



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Ismael)

Susta os efeitos do Edital de Chamamento Público nº 2/2025 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD, por exorbitância do poder regulamentar e afronta à Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Edital de Chamamento Público nº 2/2025, expedido pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por conter disposições que exorbitam o poder regulamentar.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O **Congresso Nacional**, nos termos do **art. 49, inciso V da Constituição Federal**, possui competência exclusiva para: ***“Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”*** (grifei).

O Edital nº 2/2025 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD, impõe e cria regras não previstas em lei. E ainda: são incompatíveis com a própria Constituição Federal, além de leis federais e princípios democráticos de direito.



1. Participação de Entidades sem Personalidade Jurídica – Violação do Decreto nº 11.480/2023 e Código Civil.

O Edital permite a participação de entidades sem personalidade jurídica, o que contraria o Decreto nº 11.480/2023 (Dispõe sobre o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas) e o Código Civil. A exigência de personalidade jurídica é essencial para garantir a segurança jurídica e a responsabilidade das partes envolvidas. A ausência de personalidade jurídica compromete a legalidade dos atos administrativos e gera nulidade dos contratos firmados.

O edital admite **movimentos, redes e fóruns informais**, o que **contraria o Decreto nº 11.480/2023, Art. 5º**:

“Art. 5º – As organizações da sociedade civil de que trata o inciso VI do caput do art. 3º deverão ter abrangência nacional e desenvolver relevantes atividades relacionadas às políticas sobre drogas”.

A **Lei nº 13.019/2014, art. 2º, I** define **organização da sociedade civil** como:

“Entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva”.

O **Código Civil, art. 45** complementa:

“Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo,



averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”.

Logo, admitir entidades sem personalidade jurídica, que não gozam de prerrogativas para adquirir direitos e contrair obrigações, **fere o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II)**, pois cria, **sem respaldo legal**, direito a participar de processo público, sem que as mesmas assumam, de fato e de direito, responsabilidades jurídicas.

2. Cotas Identitárias Obrigatórias – Violação à Legalidade.

O edital, em seu **item 1.5**, impõe: ***“1.5. Com o objetivo de promover a diversidade na composição do Conad prevista no art. 9º da Resolução Conad nº 9, de 19 de julho de 2024, as representações das organizações da sociedade civil eleitas deverão obedecer ao mínimo de cinquenta por cento de representações titulares do gênero feminino, raça/etnia preto ou parda, indígenas e quilombolas, nesta ordem de apuração”*** (grifei).

O item 1.5 do Edital impõe critérios de diversidade na composição das representações, sem previsão legal. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*, assegura a igualdade sem distinção de qualquer natureza, a imposição de cotas por meio de resolução infralegal extrapola o poder regulamentar, uma vez que normas de hierarquia inferior não podem criar obrigações não previstas em lei.

Essa exigência **obriga comportamento sem respaldo legal**, com base apenas em **resolução infralegal**. Viola, ainda, dispositivos Constitucionais, a saber:

- **CF/88, art. 5º, caput**: igualdade sem distinção de qualquer natureza.
- **CF/88, art. 5º, II**: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.
- **CF/88, art. 5º, XVII**: liberdade de associação e vedação à interferência estatal.



A exigência **extrapola o poder regulamentar**, pois **edital e resolução não podem criar obrigações a terceiros sem lei formal**.

3. Requisição Discricionária de Documentos – Risco de Desequilíbrio Processual.

O edital permite que a Comissão Eleitoral solicita documentos adicionais **sem uniformidade ou critérios objetivos**: ***“A Comissão Eleitoral poderá solicitar informações adicionais às organizações inscritas ou habilitadas para o devido cumprimento dos requisitos deste Edital”*** (grifei).

A previsão de solicitação discricionária de documentos pela Comissão Eleitoral fere os princípios da legalidade e da isonomia, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal. A possibilidade de requisições diferenciadas compromete a lisura do certame e pode resultar em favorecimento ou prejudicialidade indevida aos candidatos, violando os princípios da impessoalidade e transparência.

Embora haja previsão de recurso discricionário para tomar decisões e que o poder de discricionariedade da administração possa incidir sobre os seus atos, esse poder não é absoluto e deve ser exercido dentro dos limites da lei, que é o próprio edital. Esta falta de transparência, pode levar a administração pública a fazer uso de **faculdade discricionária** de forma **assimétrica** entre candidatos, afetando a lisura e isonomia do procedimento. Viola, portanto:

- **CF/88, art. 5º, LV**: contraditório e ampla defesa.
- **Lei nº 9.784/1999, art. 2º, I e VIII**: legalidade e isonomia.

Permitir requisições diferenciadas **desequilibra a disputa** e **compromete a lisura do pleito**.

4. Omissão de Fase de Impugnação do Edital – Violação ao Direito de Petição.

O Edital omite a previsão de fase de impugnação, o que impede o exercício do direito de fiscalização da legalidade de seus dispositivos. A



Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", assegura o direito de petição contra ilegalidades ou abuso de poder. Além disso, a Lei nº 9.784/1999, em seu artigo 56, prevê recurso contra atos administrativos. Sem a possibilidade de impugnação, a administração pública restringe indevidamente o controle social e compromete a transparência do certame.

O edital **não prevê possibilidade de impugnação ao seu conteúdo**, o que impede fiscalização da legalidade. Cria regra sem previsão legal e viola:

- **CF/88, art. 5º, XXXIV, “a”**: direito de petição.
- **Lei nº 9.784/1999, art. 56**: recurso contra atos administrativos.

A omissão **impede o controle social e o exercício da autotutela pela Administração** (Súmula 473/STF).

5. Critério de Desempate Regional – Violação ao Pacto Federativo

O edital prevê **“Será considerada eleita a organização com sede localizada nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste do país”** (grifei).

A previsão de desempate regional fere a indissolubilidade da Federação e a igualdade entre regiões, conforme os artigos 1º e 19, inciso III, da Constituição Federal. O princípio da isonomia exige que a administração pública ofereça condições igualitárias a todos os participantes, sem favorecimento de determinada região sem justificativa técnica plausível. Viola, ainda:

- **CF/88, art. 1º**: indissolubilidade da federação.
- **CF/88, art. 19, III**: vedação a preferências regionais.

Esse critério **cria privilégio regional, sem respaldo legal**, violando o pacto federativo, além de que fere a igualdade de direitos e oportunidades a todos os cidadãos brasileiros, por consequência, gera discriminação ao dar preferências regionais e, por fim, não permite a paridade entre os interessados em participar do Edital.



6. Falta de Acesso à Documentação dos Habilitados – Violação à Lei de Acesso à Informação.

O Edital não garante o acesso público à documentação das entidades habilitadas, em afronta à Lei nº 12.527/2011. O princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, exige transparência nos atos administrativos, permitindo o controle social e a fiscalização do processo. A omissão de acesso impede a verificação de irregularidades e compromete a legitimidade do certame.

Diante das irregularidades apontadas, o Edital nº 2/2025 apresenta vários dispositivos que violam princípios constitucionais, normas federais e preceitos democráticos. A participação de entidades sem personalidade jurídica, a imposição de cotas sem previsão legal, a requisição discricionária de documentos, a omissão da fase de impugnação, o critério de desempate regional e a falta de acesso à documentação habilitada comprometem a legalidade e a transparência do processo.

Por esses motivos, torna-se necessária a sustação do Edital nº 2/2025, nos termos do artigo 49, inciso V da Constituição Federal, para garantir a conformidade do chamamento público com o ordenamento jurídico brasileiro e os princípios democráticos que regem a administração pública.

O edital **não garante acesso público à documentação das entidades habilitadas**. Cria, pois, regra sem respaldo legal e viola:

- **Lei nº 12.527/2011, Artigos 6º e 7º**

Sem esse acesso, **não há contraditório, nem possibilidade de impugnação fundamentada**, o que **invalida a transparência e controle do processo**, em tempo hábil para credenciar ou descredenciar os interessados a participar do Edital.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, ____ de março de 2025.



ISMAEL – PSD/SC

Deputado Federal

Apresentação: 29/04/2025 11:35:08.453 - Mesa

PDL n.170/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250091189400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael

